

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2001

(Apensos os Projetos de Lei nºs 6.138 e 6.756, ambos de 2002)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, com o escopo de propor alterações à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, especificamente em dois dispositivos, quais sejam, em primeiro lugar, o art. 112 para acrescentar dois parágrafos, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro, de forma a estabelecer que nas penas superiores a oito anos a progressão somente poderá se dar após o preso ter cumprido ao menos dois quintos ou três quintos, neste último caso, se reincidente. Ademais, neste artigo, foi acrescida a possibilidade de o Juiz decidir sobre a progressão sem o exame criminológico, diante da impossibilidade na sua realização.

Outra mudança pretendida está no acréscimo de parágrafo único ao art. 131, de forma a também enfatizar, no caso de livramento condicional, a possibilidade de que o Juiz venha a concedê-lo sem o exame criminológico, quando não puder contar com pessoal técnico específico.

Posteriormente foram apensados os Projetos de Lei nº 6.138 e 6.756, ambos de 2002, o primeiro de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury, também objetivando alterar a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, para estabelecer que a progressão somente poderia se dar após o cumprimento de um terço da pena e, além disso, o usufruto de quaisquer benefícios para o condenado ao regime fechado, entre os quais o de receber visitas, ficaria condicionado ao cumprimento de um sexto da pena. O segundo é de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo e também pretende aumentar, para um quarto, o período de cumprimento da pena para que seja possível a progressão.

As matérias, após a análise desta Comissão, serão remetidas ao Plenário da Casa, isto é, não tramitam conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

Nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno, cabe-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor em relação à constitucionalidade das matérias, uma vez respeitadas a competência privativa da União (art. 22, I), a apreciação pelo Congresso Nacional (art. 48), bem como ser a iniciativa deferida a parlamentar (art. 61).

De igual modo, consideramos as proposições jurídicas, uma vez respeitados os princípios do nosso ordenamento, inclusive daqueles que norteiam a própria Lei de Execução Penal.

Nada a observar no que diz respeito à técnica legislativa.

No mérito, contudo, devemos observar que a proposição oriunda do Senado Federal, isto é, o Projeto de Lei nº 4.500, de 2001, traz algumas incongruências no que diz respeito ao instituto da progressão da pena. É que hoje, tal como dispõe a Lei nº 7.210/84 (Execução Penal), no *caput* do seu art. 112, a progressão se dá quando “o preso tiver cumprido ao menos um sexto

da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.” Pela proposta sob exame, por exemplo, para que houvesse progressão numa condenação à pena de dez anos seria necessário o transcurso de dois quintos (quatro anos) e, em caso de reincidência, de três quintos (seis anos). Entretanto, se confrontarmos estas disposições com as regras em vigor atinentes ao livramento condicional, prescritas no art. 83 do Código Penal, chegaremos a seguinte conclusão: na mesma hipótese, isto é, ao considerarmos dez anos de condenação, seria necessário o cumprimento de mais de um terço da pena (inciso I), o que implica em aproximadamente três anos e poucos meses. No caso de reincidência em crime doloso, de acordo com o inciso II, chegaríamos ao necessário cumprimento de mais da metade da pena, ou seja, mais de cinco anos.

Daí o contra-senso: o lapso temporal, pretendido pela proposição, para se obter a progressão da pena é superior àquele para o deferimento do livramento condicional. Ora, se é possível obter o livramento condicional antes da progressão, qual o proveito deste último instituto ?

O que poderia ser mantido no projeto, por um imperativo prático, evidenciado pela falta de recursos financeiros, é a faculdade, que o projeto pretende introduzir, conferida à autoridade judicial para decidir, sem maiores delongas, quando não for possível realizar o exame criminológico em benefício daqueles presos que merecem usufruir, de logo, da progressão da pena.

De outra sorte, cremos plenamente pertinente a proposta do Deputado Luiz Antonio Fleury, tanto no lapso temporal para conceder-se a progressão, quanto no que diz respeito à permissão de visitas após o cumprimento de um sexto da pena, salvo no caso dos advogados. Como afirma S. Exa. na justificação: “...é estabelecido o prazo mínimo para o recebimento de benefícios ou visitas, fixando-se o isolamento inicial à adaptação do condenado ao estabelecimento prisional.”

A proposta da Deputada Nair Xavier Lobo tem o mesmo propósito de aumentar o tempo de cumprimento da pena a fim de permitir a progressão, com o que concordamos. Entretanto, preferimos o lapso temporal, de um terço, indicado pelo Deputado Luiz Antonio Flery, que permite uma melhor avaliação do condenado, isto é, do seu merecimento para alcançar o benefício.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de lei nº

4.500 de 2001, e dos Projetos de Lei nºs 6.138 e 6.756, ambos de 2002, na forma de um substitutivo, considerando-se que em relação à proposição oriunda do Senado compete alterar a redação da ementa, como também suprimir o § 1º-A, que se pretendia inserir no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a expressão “necessário”, prevista no parágrafo único que se pretendia introduzir no art. 131 da mesma Lei. Isto porque, mesmo na jurisprudência, não há uma definição consagrada de quais seriam os casos em que o exame se faz obrigatório ou necessário. A utilização desta última expressão na Lei poderia trazer mais confusão: o exame seria sempre necessário ou apenas seria dispensado quando fosse necessário ? Em que casos seria necessário ? Deste modo, suprimindo a expressão, o exame poderá ser dispensado ante a impossibilidade material de sua realização.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2001

(apensos os Projetos de Lei nºs 6.138 e 6.756, de 2002)

SUBSTITUTIVO

Altera a redação do art. 112 e acrescenta parágrafo único ao art. 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena efetivamente imposta no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

§ 2º Quando constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o juiz, se assim considerar conveniente, ouvir outros profissionais para decidir.

§ 3º Somente após haver cumprido um sexto da pena que lhe foi aplicada, e desde que a análise de seu mérito o permita, é que o condenado ao regime fechado terá direito a usufruir qualquer benefício legal, inclusive o de receber visitas, à exceção, no último caso, do advogado legalmente constituído.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único que se pretende introduzir no art. 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 131.....

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o juiz, se assim considerar conveniente, ouvir outros profissionais para decidir.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Zulaiê Cobra